

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.175, DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado SÉRGIO ZVEITER

Relator: Deputado ALTINEU CÔRTEZ

I – RELATÓRIO

Chega a este Órgão Técnico o projeto de lei sobredito, que altera o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, ao introduzir novos direitos ao segmento em foco.

O PL em apreço acrescenta o § 2º ao art. 38 do Estatuto, que assegura ao idoso prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, além de lhe reservar, no mínimo, dez por cento das unidades residenciais no Programa Minha Casa Minha Vida.

No Capítulo X do Título II do Estatuto do Idoso, dedicado ao transporte, o PL acrescenta o art. 42-A, estabelecendo no *caput* gratuidade para os pedágios cobrados em rodovias federais, como também passe livre no transporte coletivo terrestre intermunicipal e interestadual. No parágrafo único, o Autor da proposta, Deputado Sérgio Zveiter, limita a gratuidade do pedágio ao veículo de propriedade de idoso e por ele ocupado, seja na condição de motorista ou de passageiro.

Em rito ordinário de tramitação, o PL recebeu despacho para apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Urbano, onde foi rejeitado pelo relator, Deputado Paulo Ferreira, de Viação e Transportes, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo

parecer será terminativo, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, de criação do Estatuto do Idoso, reúne o conjunto de direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o qual o Projeto de Lei nº 5.175, de 2013, em apreço, pretende aperfeiçoar, incorporando os seguintes benefícios:

- reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) das unidades residenciais no Programa Minha Casa Minha Vida;
- isenção do pagamento de pedágio cobrado nas rodovias federais para o veículo pertencente a ocupante idoso, na condição de motorista ou passageiro;
- isenção do pagamento do bilhete de passagem no transporte coletivo terrestre intermunicipal e interestadual.

Considerando as atribuições regimentais desta Comissão de Viação e Transportes, o exame do PL alcança somente os dispositivos relativos ao transporte, qual seja o não pagamento de pedágio nas rodovias federais e das passagens no transporte coletivo terrestre intermunicipal e interestadual.

Na prática, as gratuidades propostas correspondem a adicional de renda, ao diminuírem o gasto com transporte, além de incentivarem viagens, contribuindo, assim, para a inserção social e o desempenho cultural do idoso.

Atualmente, o art. 40 do Estatuto do Idoso assegura àqueles com mais de sessenta anos e com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, a franquia de dois assentos e o desconto de cinquenta por cento nas poltronas restantes, no sistema de transporte coletivo interestadual. A

regulamentação da Lei elegeu os modais terrestre e aquaviário. Desse modo, ao eleger o transporte terrestre, que engloba os modais rodoviário e ferroviário, o PL restringe o direito vigente, em relação ao transporte aquaviário. Trata-se de restrição indefensável, porque fundamentada em perda de direito. Em compensação, poder-se-ia assinalar no PL, a ampliação do direito de gratuidade a todos os idosos, independentemente de categoria de renda, em todos os assentos do veículo.

Entretanto, ponderamos que para estender a gratuidade a todos os assentos dos veículos, devemos manter o corte de renda, para assegurar o passe livre aos necessitados. Afinal, a mudança da pirâmide etária brasileira, com a diminuição dos jovens em contraponto ao crescimento dos idosos, exige uma atitude responsável em prol da preservação da prestação do serviço de transporte coletivo interestadual, que não se manterá em um ambiente de gratuidade extensiva.

Como toda gratuidade sem designação da fonte de custeio é subsidiada pelo conjunto dos usuários, mediante ajuste tarifário, vislumbramos injustiça no fato de pessoas menos aquinhoadas serem obrigadas a pagar os bilhetes de idosos com renda mais elevada.

Em relação à esfera de operação do transporte, cabe-nos considerar que a prestação do transporte intermunicipal está sob a responsabilidade dos Estados da federação, em razão da competência residual expressa no § 1º do art. 25 da Constituição Federal.

De acordo com as alíneas “d” e “e” do inciso XII do art. 21 da Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte: “d) ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado”; e “e) rodoviário interestadual e internacional de passageiros”.

No aspecto formal, consideramos que o PL merece ajustes de redação, a serem feitos mediante a introdução de termos próprios ao setor de transporte, como também pela melhoria de posicionamento dos dispositivos no corpo da Lei do Estatuto do Idoso.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 5.175, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator

2017-20229

COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.175, DE 2013

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre benefícios aos idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 38 e 40 e acrescenta o art. 42-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre novos benefícios aos idosos.

Art. 2º O art. 38 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

§ 1º As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo.

§ 2º A reserva de unidades residenciais para atendimento de idosos no Programa Minha Casa, Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, deve ser, no mínimo, de 10% (dez por cento).” (NR)

Art. 3º O art. 40 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. Fica assegurada a gratuidade nos sistemas de transporte coletivo interestadual, para os idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, na forma da regulamentação.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício do direito previsto no *caput*.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 42-A. Fica assegurado ao idoso a isenção de pagamento de pedágio em rodovias federais, de veículo de sua propriedade, desde que nele se encontre como condutor ou passageiro.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ
Relator